



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.906-A, DE 2024 (Do Sr. Waldemar Oliveira)

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física devido, das doações ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap) para auxílio a pessoas físicas que sofreram os efeitos de calamidades públicas decorrentes de desastres naturais reconhecido por decreto legislativo de que trata o inciso XVIII do art. 49 da Constituição Federal; tendo parecer da Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, pela aprovação (relatora: DEP. DANIELA REINEHR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI N° , DE 2024
(Do Sr. WALDEMAR OLIVEIRA)

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física devido, das doações ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap) para auxílio a pessoas físicas que sofreram os efeitos de calamidades públicas decorrentes de desastres naturais reconhecido por decreto legislativo de que trata o inciso XVIII do art. 49 da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física devido, das doações para auxílio a pessoas físicas que sofreram os efeitos de calamidades públicas decorrentes de desastres naturais reconhecido por decreto legislativo de que trata o inciso XVIII do art. 49 da Constituição Federal.

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte modificação:

“Art. 12.

.....

IX – as doações ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap) para auxílio a pessoas físicas que sofreram os efeitos de calamidades públicas decorrentes de desastres naturais reconhecido por decreto legislativo de que trata o inciso XVIII do art. 49 da Constituição Federal.

.....

.....



* C D 2 4 8 7 9 2 5 4 4 2 0 0 *

§ 4º A dedução de que trata o inciso IX deste artigo não poderá reduzir o imposto devido em mais de um por cento e observará o disposto em Regulamento.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, o Congresso Nacional promulgou o Decreto Legislativo nº 36, de 2024, estado de calamidade pública em parte do território nacional em virtude das consequências derivadas dos efeitos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul.

Muitas pessoas começaram a se mobilizar das mais diversas formas para contribuir com doações de alimentos, de água potável, de produtos de higiene, de agasalhos, de outros produtos de primeira necessidade e inclusive de recursos para tentar amenizar o sofrimento da população daquele Estado, que teve cerca de noventa por cento de seus municípios afetados.

Entendemos que é importante regulamentar uma forma de doação diretamente ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap) que possa ser deduzida do Imposto sobre a Renda devido pelas Pessoas.

Observamos que a presente medida não tem impacto orçamentário e financeiro, uma vez que o gasto público custeado pela doação deixa de ser custeado com recursos diretos do orçamento federal.

Temos a certeza de contar com o apoio de nossos nobres pares na aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado WALDEMAR OLIVEIRA

2024-6261 Doacoes Calamidades



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248792544200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Waldemar Oliveira



* C D 2 4 8 7 9 2 2 5 4 4 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

| | |
|---|---|
| CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05;1988 |
| LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995 | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995-1226;9250 |

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 1.906, DE 2024

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física devido, das doações ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap) para auxílio a pessoas físicas que sofreram os efeitos de calamidades públicas decorrentes de desastres naturais reconhecido por decreto legislativo de que trata o inciso XVIII do art. 49 da Constituição Federal.

Autor: Deputado WALDEMAR OLIVEIRA

Relatora: Deputada DANIELA REINEHR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1906, de 2024, de autoria do Deputado Waldemar Oliveira, altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física devido, das doações ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap) para auxílio a pessoas físicas que sofreram os efeitos de calamidades públicas decorrentes de desastres naturais reconhecido por decreto legislativo de que trata o inciso XVIII do art. 49 da Constituição Federal.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) e não possui apensos.



* C D 2 4 5 0 8 3 5 4 5 4 0 0 *

Foi distribuída para a Comissão de: Integração Nacional e Desenvolvimento Regional (CINDRE) para análise de mérito; Finanças e Tributação (CFT) para análise de mérito e para fins do art. 54 do RICD; e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para fins do art. 54 do RICD.

No prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap) foi instituído pelo Decreto-Lei nº 950, de 13 de outubro de 1969, e alterado pelas seguintes normas: Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010; Medida Provisória nº 631 de 2013; Lei nº 12.983, de 2 de junho de 2014; e Lei nº 14.691, de 3 de outubro de 2023.

Esse fundo tem como finalidade custear as seguintes ações relacionadas à Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC: apoio emergencial, prevenção e gestão do risco à população atingida por desastres, incluídos o monitoramento em tempo real em áreas de risco alto e muito alto e a produção de alertas antecipados de desastres; recuperação de áreas atingidas por desastres em entes federados que tiverem a situação de emergência ou o estado de calamidade pública reconhecidos nos termos do art. 3º; e apoio à comunidade em situação de vulnerabilidade.

Observa-se pelas ações citadas que o Funcap era para ser uma fonte de recursos importante para as ações relacionadas à prevenção e resposta a desastres em nosso país. Porém, passados quase 55 anos após sua criação, esse fundo é conhecido como o “fundo sem fundo”, apesar de constarem na Lei as seguintes origens de seus recursos: dotações consignadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais; doações e auxílios de pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas,



* C D 2 4 5 0 8 3 5 4 5 4 0 0 *

nacionais ou estrangeiras; parcela dos recursos financeiros advindos do pagamento de multas por crimes e infrações ambientais; e outros que lhe vierem a ser destinados.

Nesse sentido, o Projeto de Lei nº 1906, de 2024, do nobre Deputado Waldemar Oliveira, tem por objetivo incentivar a doação de pessoas físicas ao Funcap, pois altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução desse valor do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física devido.

É fato que as ações de proteção e defesa civil são onerosas, principalmente as de resposta e recuperação ao desastre. Para a reconstrução do Rio Grande do Sul, por exemplo, especialistas estimaram, preliminarmente, o custo de R\$ 90 bilhões¹.

Assim, é importante que este Parlamento crie medidas para garantir orçamento ao Funcap, principalmente devido ao fato que, por conta das mudanças do clima, haverá um aumento na intensidade e na frequência de eventos extremos em nosso país. Nesse sentido, precisamos nos preparar e garantir os recursos necessários para as ações de proteção e defesa civil, em especial as relacionadas à prevenção do desastre, pois como todos nós sabemos: “prevenir é melhor do que remediar”.

Assim, considerando os objetivos desta CINDRE, a relevância da matéria para a efetiva implementação do Funcap e, consequentemente, para a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, voto pela **aprovação do Projeto de Lei nº 1.906, de 2024.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada DANIELA REINEHR
 Relatora

¹ Disponível em: <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2024/05/10/reconstrucao-do-rs-vai-exigir-ao-menos-r-90-bi-estimam-especialistas.ghtml>. Acesso em: 16.set.2024.



* C D 2 4 5 0 8 3 5 4 5 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Apresentação: 11/11/2024 14:05:55 - CINDRE
PAR 1 CINDRE => PL 1906/2024

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 1.906, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.906/2024, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Daniela Reinehr.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

José Rocha - Presidente, Marangoni - Vice-Presidente, Aureo Ribeiro, Carlos Veras, Daniela Reinehr, Gilson Daniel, João Daniel, João Maia, Murillo Gouvea, Sonize Barbosa, Capitão Augusto, Daniel Agrobom, Dorinaldo Malafaia, Marcon, Padre João, Pedro Lucas Fernandes e Silvia Cristina.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2024.

Deputado JOSÉ ROCHA
Presidente



* C D 2 4 2 9 2 0 4 6 7 2 0 0 *

